



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 52, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Seropédica, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2008, até a presente data.

Autor: **Deputado Altineu Côrtes**

Relator: **Deputado Aureo Ribeiro**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o autor, com base no art. 100, § 1º, c/c o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e também com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal (CF/1988), que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Seropédica (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2008, até a presente data.

O autor fundamentou sua pretensão nos seguintes termos:

A presente proposta de fiscalização e controle busca esclarecer todos os fatos inerentes a aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Seropédica / RJ da União no período supramencionado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Conforme o jornal Globo, no dia 10/07/2015, publicou matéria informando que a Câmara dos Vereadores de Seropédica, na Baixada Fluminense, cassou o mandato do prefeito Alcir Fernão Martinazzo, na sexta-feira dia 10 de julho. A decisão foi tomada após a votação de um processo político administrativo que investigava a contratação de funcionários fantasmas e apropriação indébita pelo não recolhimento de INSS.

De acordo com o procurador geral da Câmara dos Vereadores, Luis Machado, o presidente da Câmara dos Vereadores de Seropédica, Wagner Vinicius de Oliveira, o Waguinho do Emiliano, já assumiu a Prefeitura. A votação do processo administrativo teve seis votos a favor da cassação e dois contra.

Como se não bastasse o jornal, O DIA, no dia 27 de agosto de 2015, trás matéria informando que o prefeito deposto retornou ao cargo através de decisão judicial.

Ocorre que Seropédica vem sendo bombardeada com denúncias sobre escândalo de corrupção naquele município deixando a população aflita, razão pela qual merece um aprofundamento maior por parte dos órgãos de controle e desta comissão. No mais, conto com o apoio dos nobres pares.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentar a tramitação das Propostas de Fiscalização e Controle nesta Casa, assim dispõe:

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

Sem embargo da legitimidade do autor quanto à apresentação de Propostas de Fiscalização e Controle, enquanto no desempenho de mandato de Deputado Federal, não se pode olvidar dos demais requisitos previstos regimentalmente para o processamento do feito. No presente caso concreto, a inicial apresentada não preenche condição essencial para o desenlace do feito: não se declinou a específica indicação do ato a ser fiscalizado, restringindo-se, o autor, a aventar fatos genéricos, umbilicalmente ligados a disputas políticas ocorridas no âmbito do município de Seropédica/RJ.

Com efeito, sequer é possível extrair das colocações do nobre Deputado Federal autor desta PFC quais fatos se pretendem fiscalizar. Alegou-se,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

genericamente, a “contratação de funcionários fantasmas e apropriação indébita pelo não recolhimento de INSS” pelo então prefeito, Sr. Alcir Fernando Martinazzo.

Ainda que se adote postura condescendente e se realize exercício hermenêutico com o objetivo de inferir, das colocações dispostas na exordial, fatos a serem objeto de fiscalização por esta Comissão, não é possível determinar quaisquer atos que respaldem a implementação desta PFC. Senão vejamos: a ventilada “contratação de funcionários fantasmas” no município de Seropédica/RJ, ainda que tenha efetivamente ocorrido, *a priori* não atrairia a competência fiscalizatória da Câmara dos Deputados, haja vista a ausência de aplicação de recursos federais na circunstância, não satisfazendo requisito básico para o exercício do Controle Externo pelo Congresso Nacional¹; e em relação à mencionada “apropriação indébita pelo não recolhimento de INSS” – além de a peça inicial da PFC ser deveras despojada de atos concretos a serem fiscalizados –, em que pesem as pesquisas empreendidas, não se logrou êxito em identificar indícios mínimos que respaldem a atuação fiscalizatória da Câmara dos Deputados, devendo-se ressaltar que os fatos já foram objeto de exame pela Justiça Federal², a qual afastou a ocorrência de dano aos

¹ Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda**, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **referida no art. 70 da Constituição Federal**;

² Nos autos nº 0014286-23.2014.4.02.5101 da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que cuidam de Ação Civil de Improbidade Administrativa, assim foi colocado na Sentença proferida:

“(…)

Conforme informado às fls. 194/201 pela Secretaria da Receita Federal, em relação ao contribuinte Prefeitura Municipal de Seropédica, inscrito no CNPJ sob o nº 01.604.139/0001-07, no que tange às competências de 01/2010 a 12/2010, suas contribuições previdenciárias foram declaradas mediante GFIP e recolhidas no seu valor integral, não há saldo devedor. O documento esclarece que quanto à competência 13/2010 não houve o recolhimento e o débito foi incluído em parcelamento que está na situação ativo, mas com duas parcelas inadimplentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

cofres federais decorrente de não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo município de Seropédica/RJ e afastou a prática de ato ilícito pelo Sr. Alcir Fernando Martinazzo, remanescendo configurado, somente, ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública (art. 11, inciso II, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992) praticado pelo Sr. Darci dos Anjos Lopes (prefeito de Seropédica/RJ antecessor ao Sr. Alcir).

Do exposto, conclui-se que a Proposta de Fiscalização e Controle, apresentada pelo nobre Deputado Altineu Côrtes, não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, haja vista não terem sido indicados especificamente atos irregulares relativos à aplicação de recursos públicos federais, pelo município de Seropédica/RJ, que respaldam o processamento de fiscalização por esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, em função de não restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 61, inciso I, RICD, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/1988, na forma descrita acima, este relator **VOTA pela rejeição e arquivamento da PFC 52, de 2015**, nos termos no art. 57, IV, do RICD.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Aureo Ribeiro
Relator

Às fls. 220/247 a Receita Federal prestou informações atualizadas, tendo sido o débito referente à competência 13/2010 incluído em novo parcelamento (MP 778/2017, convertida na Lei 13.485/2017), que se encontra aguardando a operacionalização das funcionalidades para a consolidação do parcelamento no sistema. Ou seja, a maior parte do débito está efetivamente quitada e aquela referente à competência 13/2010 está abrangida por parcelamento em curso.

Portanto, fica afastada a hipótese de dano, uma vez que o débito tributário foi pago, sendo certo que até mesmo na esfera criminal o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é afastado quando há o pagamento do tributo, mesmo quando o pagamento ocorra após o recebimento da denúncia (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -320281 2013.01.18435-0, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/09/2016 ..DTPB:.) - 25/02/2019 do TRF-2.

